

RUI DA FONSECA E CASTRO

Colaboração de CC

SALVAGUARDA DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS NO CONTEXTO DAS MEDIDAS DOS
ESTADOS DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA

*

COLETÂNEA DE MINUTAS

18.^a Edição

Abril de 2021

Prefácio

Vivemos tempos de graves restrições ao exercício de direitos, liberdades e garantias, não indo contra a verdade afirmar-se, mesmo, que estamos perante a supressão de importantes direitos fundamentais, o que tem sido prosseguido, fundamentalmente, por diplomas sem forma ou força de lei.

O presente caderno de minutas visa conferir a todos quantos se encontrem sob os casos pelas mesmas cobertos a possibilidade de fazerem valer os respectivos direitos, com ou sem recurso a serviços advocatícios.

Pretende-se, igualmente auxiliar outros técnicos da área jurídica, mormente advogados, no contexto da defesa dos direitos dos seus constituintes.

O caderno será revisto e actualizado (e aperfeiçoado) com a regularidade possível.

1 – Declaração de justificação de não recolhimento domiciliário para participação em manifestação

DECLARAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DOMICILIÁRIO PARA PARTICIPAÇÃO EM MANIFESTAÇÃO

_____, _____, nascido em __/__/____, residente em _____, declaro, para os devidos efeitos, que me estou a deslocar para efeitos de participação na manifestação que terá hoje lugar em _____, mais precisamente em _____, organizada por _____, a qual foi devidamente comunicada, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

Mesmo no âmbito do presente estado de emergência, a restrição de direitos, liberdades e garantias apenas pode ser implementada por lei da Assembleia da República, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 18.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, da Constituição.

Inserem-se no catálogo de direitos, liberdades e garantias os direitos à liberdade e de deslocação dentro do território nacional, consagrados, respectivamente, nos artigos 27.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Constituição.

Ao estabelecer um dever geral de recolhimento domiciliário, o artigo 4.º do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 6/2021, de 3 de Abril – que não tem força nem tampouco forma de lei – incorre em flagrantes inconstitucionalidades, orgânica e material.

Acresce que os direitos de reunião e de manifestação não se encontram restringidos e suspensos no âmbito do actual estado de emergência.

Qualquer actuação das forças de segurança com vista a impedir a minha deslocação para efeitos de participação na manifestação marcada e devidamente comunicada consubstanciará, indubitavelmente, um crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, podendo eventualmente configurar também um crime de alteração violenta do Estado de direito, previsto e punível no artigo 325.º, n.º 1, do Código Penal, com pena de prisão de 3 a 12 anos.

_____, __/__/____.

2 – Declaração de justificação de não recolhimento domiciliário para efeitos diversos

DECLARAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DOMICILIÁRIO

_____, _____, nascido em ___/___/____, residente em _____, declaro, para os devidos efeitos, que me estou a deslocar para a finalidade de retorno ao domicílio, sito em _____, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea o), do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 6/2021, de 3 de Abril.

Mesmo no âmbito do presente estado de emergência, a restrição de direitos, liberdades e garantias apenas pode ser implementada por lei da Assembleia da República, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 18.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, da Constituição.

Inserem-se no catálogo de direitos, liberdades e garantias os direitos à liberdade e de deslocação dentro do território nacional, consagrados, respectivamente, nos artigos 27.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Constituição.

Ao estabelecer um dever geral de recolhimento domiciliário e limites à circulação entre concelhos, o artigo 4.º do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 6/2021, de 3 de Abril – que não tem força nem tampouco forma de lei – incorre em flagrantes inconstitucionalidades, orgânica e material.

Qualquer actuação das forças de segurança com vista a impedir a minha deslocação com a finalidade de regresso ao meu domicílio consubstanciará, indubitavelmente, um crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

_____, ___/___/____.

3 – Declaração de não consentimento de sujeição de menor a testagem

DECLARAÇÃO DE NÃO CONSENTIMENTO

_____, encarregado(a) de educação do aluno
_____, aluno matriculado nessa escola
_____, vem apresentar a presente DECLARAÇÃO DE NÃO
CONSENTIMENTO, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

Não existe qualquer norma que validamente obrigue à realização de testagem para despiste do vírus SARS-CoV-2 em pessoas saudáveis, como é o caso de crianças e jovens que não apresentem quaisquer sintomas de doença.

A pressão a que os encarregados de educação se encontram sujeitos para o efeito de sujeição dos seus filhos à testagem traduz-se numa autêntica coacção moral, intolerável num Estado de Direito.

Nos termos do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, "A integridade moral e física das pessoas é inviolável" e "Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos", conferindo ainda o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição protecção aos chamados direitos de personalidade.

Por seu turno, um dos princípios gerais de conduta dos médicos é o de fornecer a informação adequada ao doente e dele obter o seu consentimento livre e esclarecido (artigo 135.º, n.º 11, do Estatuto da Ordem dos Médicos), dever que recai igualmente sobre os enfermeiros (artigo 105.º, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros).

Tal consentimento, acrescenta o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento de Deontologia Médica da Ordem dos Médicos, "só é válido" se o doente (sendo que aqui nem sequer se trata de doentes, mas de crianças saudáveis), no momento em que o dá (o consentimento), "tiver capacidade de decidir livremente, se estiver na posse da informação relevante e se for dado na ausência de coações físicas ou morais".

O requisito do consentimento informado e esclarecido é ainda reforçado pelo artigo 6.º, n.º 1, da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, ratificada por Portugal, norma que não pode ser afastada através de uma declaração de estado de emergência.

É importante que os profissionais de saúde que realizarem os testes saibam que poderão estar a incorrer na prática de um crime.

Com efeito, os médicos e enfermeiros que realizarem intervenções sem o consentimento do paciente são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, conforme tipificado pelo artigo 156.º, n.º 1, do Código Penal, acrescentando o artigo 157.º do mesmo diploma legal que "o consentimento só é eficaz quando o paciente tiver sido devidamente esclarecido sobre o diagnóstico e a índole, alcance, envergadura e possíveis consequências da intervenção ou do tratamento".

Portanto, são susceptíveis de incorrer em responsabilidade criminal, para além do mais, todos os profissionais de saúde que colaborem com o presente autoritarismo sanitário através da testagem de crianças e jovens mediante o consentimento coagido dos respectivos encarregados de educação.

Importa, também, lembrar que a imposição da testagem ao meu filho, como condição de acesso às instalações escolares, traduz-se claramente numa forma de coacção moral e, nessa medida, potencialmente geradora de responsabilidade criminal, pois que adequada ao preenchimento do crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal.

O quadro legal supra descrito não é susceptível de ser afastado pela regulamentação aplicável ao estado de emergência.

Assim, DECLARO EXPRESSAMENTE O MEU **NÃO CONSENTIMENTO** À TESTAGEM DO MEU FILHO (A) PARA DESPISTE DO VÍRUS SARS-COV-2.

_____, __/__/____.

4 – Declaração de recusa de sujeição a testagem em contexto laboral

DECLARAÇÃO DE RECUSA DE SUJEIÇÃO A TESTAGEM

_____, funcionário ao serviço de _____, tendo recebido a comunicação de que em ___/___/___ seria sujeito a testagem de despiste do vírus SARS-CoV-2, venho expor e declarar como se segue:

Quem impuser como condição para o acesso ao local de trabalho ou local de aprendizagem a realização de teste de diagnóstico de SARS-CoV-2, poderá vir a ser alvo de um processo judicial.

Também o Estado poderá vir a ser alvo de uma ação por violação da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, à qual Portugal se encontra vinculado por via do artigo 8º da Constituição.

Perante a iminência de testagem em massa nos locais de trabalho, e tendo por certo que muitos dos testes realizados terão como resultado falsos positivos, que privarão as pessoas de exercer livremente a sua vida e a sua atividade profissional, cabe, em primeiro lugar, aludir à Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, cujo objetivo é prover uma Estrutura Universal de Princípios e Procedimentos para orientar os Estados na formulação da sua legislação, políticas ou outros instrumentos no campo da Bioética:

- Artigo 3.º, alínea a):

“A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade.”;

- Artigo 3.º, alínea b):

“Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.”;

- Artigo 5.º:

“Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de os exercer com autonomia.”;

- Artigo 6.º, alínea a):

“Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito.”;

- Artigo 9.º:

“A privacidade dos indivíduos envolvidos e a confidencialidade de suas informações devem ser respeitadas. Com esforço máximo possível de proteção, tais informações não devem ser usadas ou reveladas para outros propósitos que não aqueles para os quais foram coletadas ou consentidas, em consonância com o direito internacional, em particular com a legislação internacional sobre direitos humanos.”;

- Artigo 11.º:

“Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais.”.

Das supra referidas disposições pode concluir-se o seguinte:

- 1) Ninguém pode ser obrigado a realizar um teste de despiste do vírus SARS-CoV-2;
- 2) Ninguém pode ser alvo de desvantagens e discriminações pela não realização de tal teste, nomeadamente ao nível da privação do exercício da sua atividade, seja ela laboral ou de aprendizagem;
- 3) Nenhuma intervenção médica, seja ela de terapêutica ou diagnóstico pode ser realizada por alguém que não seja um profissional de saúde;
- 4) Se ainda assim a pessoa de forma livre e esclarecida decidir ser sujeita a um teste, deve ser garantida a total confidencialidade quanto ao seu estado de saúde.

No âmbito da legislação nacional, importa referir o artigo 19.º, n.º 1, do Código do Trabalho, nos termos do qual, no que aos testes e exames médicos diz respeito, “Para além das situações previstas em legislação relativa a segurança e saúde no trabalho, o empregador não pode, para efeitos de admissão ou permanência no emprego, exigir a candidato a emprego ou a trabalhador a realização ou apresentação de testes ou exames médicos, de qualquer natureza, para comprovação das condições físicas ou psíquicas, salvo quando estes tenham por finalidade a protecção e segurança do trabalhador ou de terceiros, ou quando particulares exigências inerentes à actividade o justifiquem, devendo em qualquer caso ser fornecida por escrito ao candidato a emprego ou trabalhador a respectiva fundamentação (...)”.

Aliás, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, “O médico responsável pelos testes e exames médicos só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está ou não apto para desempenhar a actividade”.

Configura uma contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do já aludido artigo.

A partir daqui, podem acrescentar-se as seguintes conclusões:

- 1) A entidade empregadora não pode ordenar a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2;

2) É ao médico a quem cabe ordenar a realização de tais testes, e não à entidade empregadora;

3) O médico apenas pode comunicar se o trabalhador está ou não apto a desempenhar a sua atividade, de forma a salvaguardar a fundamental proteção de dados do trabalhador;

4) Os testes não podem nunca ser realizados pela entidade empregadora;

5) Ninguém pode ser alvo de falta injustificada por não consentir numa irregular testagem (isto é, uma testagem ordenada por uma entidade empregadora e não por um médico).

Importa ainda referir que a sujeição à testagem não se encontra entre os deveres do trabalhador, que se encontram elencados no artigo 128.º do Código do Trabalho, e tampouco se encontra clausulado no meu Contrato de Trabalho.

Cabe também chamar à colação o Comité Alemão para Investigação sobre o Vírus Corona, presidido pelo advogado alemão Dr. Reiner Füellmich, que reuniu um grande número de cientistas e especialistas, que chegou às seguintes conclusões no que concerne aos testes RT-PCR:

- Estamos perante uma “pandemia resultante da testagem RT-PCR, e não uma verdadeira pandemia viral;

- Muitas pessoas saudáveis e não infecciosas podem testar positivo;

- Estima-se que os testes PCR produzem mais de 80% dos chamados falsos positivos;

- O método do teste PCR foi desenvolvido sob a direcção do virologista Christian Drosten a partir de um já conhecido vírus da família SARS sem sequer alguma vez ter analisado o vírus Corona proveniente de Wuhan;

- O teste PCR não se baseia em factos cientificamente assentes no que diz respeito a infecções;

- O teste PCR é completamente inútil para a detecção de infecções;

- Um teste PCR positivo não significa que o organismo sofre de qualquer processo infeccioso ou mesmo que se encontra contagiado por um vírus em condições de desencadear uma infecção;

- A amplificação de amostras acima de 35 ciclos não é confiável para efeitos de detecção viral, pese embora a OMS recomende a utilização de 45 ciclos.

Acresce o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/11/2020 – que subscrevemos na íntegra – o qual, relativamente à testagem, aduz, nomeadamente, o seguinte:

- “Nos termos do disposto nos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º do Regulamento n.º 698/2019, de 5 de Setembro – que define os actos médicos –, “um diagnóstico é um acto médico, da exclusiva responsabilidade de um médico”;

- “Assim, qualquer diagnóstico ou qualquer acto de vigilância sanitária (como é o caso da determinação de existência de infecção viral e de alto risco de exposição, que se mostram

abrangidas nestes conceitos) feitos sem observação médica prévia aos requerentes, sem intervenção de médico inscrito na Ordem dos Médicos (que procedesse à avaliação dos seus sinais e sintomas, bem como dos exames que entendesse adequados à sua condição), viola tal Regulamento, assim como o disposto no art.º 97 do Estatuto da Ordem dos Médicos, sendo passível de configurar o crime previsto e punido pelo art.º 358º, al. b) (Usurpação de funções) do Código Penal, se ditado por alguém que não tem tal qualidade, isto é, que não é médico inscrito na Ordem dos Médicos”;

- “Mostra-se assim claro que a prescrição de métodos auxiliares de diagnóstico (como é o caso dos testes de deteção de infeção viral), bem como o diagnóstico quanto à existência de uma doença, relativamente a toda e qualquer pessoa, é matéria que não pode ser realizada por Lei, Resolução, Decreto, Regulamento ou qualquer outra via normativa, por se tratarem de actos que o nosso ordenamento jurídico reserva à competência exclusiva de um médico, sendo certo que este, no aconselhamento do seu doente, deverá sempre tentar obter o seu consentimento esclarecido”;

- “Ora, face à actual evidência científica, esse teste mostra-se, só por si, incapaz de determinar, sem margem de dúvida razoável, que tal positividade corresponde, de facto, à infeção de uma pessoa pelo vírus SARS-CoV-2 <...>”.

Por fim, tratando-se o teste de um ato médico com potencial para restringir direitos liberdades e garantias dos cidadãos, na medida em que em função do seu resultado será possível ou não trabalhar, seria, desde logo, imperioso existir um fundamento científico bastante para a restrição de tais direitos, isto é, o teste deveria ser apto a detetar a putativa infeção num assintomático e proibi-lo de aceder ao seu local de trabalho ou aprendizagem.

Sucede que não só na norma 19/2020 da DGS, atualizada a 26/02/2021, relativa à estratégia Nacional de testes para deteção de SARS-CoV-2, no seu ponto 4, alínea b), refere que os testes rápidos de antigénio (TRAg) não estão validados especificamente para o uso em assintomáticos, como também o “Programa de Rastreios Laboratoriais para SARS-CoV-2 - CEEE”, estabelecido e assinado em conjunto entre a Direção Geral de Saúde, Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares e o Instituto da Segurança Social, em Lisboa a 07/03/2021, menciona que não existem dados científicos que provem a efectividade de rastreios laboratoriais regulares para SARS-CoV-2.

Assim, DECLARO EXPRESSAMENTE A MINHA **RECUSA** EM SER SUJEITO À TESTAGEM AGENDADA.

_____, __/__/____.

5 – Declaração de recusa de sujeição a testagem em contexto de ensino superior

DECLARAÇÃO DE RECUSA DE SUJEIÇÃO A TESTAGEM

_____, estudante matriculado na instituição de ensino superior _____, tendo recebido a comunicação de que em ___/___/___ seria sujeito a testagem de despiste do vírus SARS-CoV-2, venho expor e declarar como se segue:

Quem impuser como condição para o acesso à educação ou ao local de ensino a realização de teste de diagnóstico de SARS-CoV-2, poderá vir a ser alvo de um processo judicial.

Também o Estado poderá vir a ser alvo de uma ação por violação da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, à qual Portugal se encontra vinculado por via do artigo 8.º da Constituição.

Perante a iminência de testagem massiva nas instituições de ensino, e tendo por certo que muitos dos testes realizados terão como resultado falsos positivos, que privarão as pessoas de exercer livremente a sua vida e a sua actividade, cabe, em primeiro lugar, aludir à Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, cujo objetivo é prover uma Estrutura Universal de Princípios e Procedimentos para orientar os Estados na formulação da sua legislação, políticas ou outros instrumentos no campo da Bioética.

Dispõe, com efeito, o respectivo artigo 3.º, alínea a), nos seguintes termos:

“A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade”.

Acrescenta a alínea b) do mesmo artigo o seguinte:

“Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.”

Segundo também o artigo 5.º do mesmo diploma “Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de os exercer com autonomia”.

De acordo, por seu turno, o artigo 6.º, alínea a) – cuja epígrafe é “Consentimento” –, “Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito”.

Estabelece, ainda, o respectivo artigo 9.º que “A privacidade dos indivíduos envolvidos e a confidencialidade de suas informações devem ser respeitadas. Com esforço máximo possível de proteção, tais informações não devem ser usadas ou reveladas para outros propósitos que

não aqueles para os quais foram coletadas ou consentidas, em consonância com o direito internacional, em particular com a legislação internacional sobre direitos humanos”.

Finalmente, não se pode esquecer que o artigo 11.º do mesmo instrumento de direito internacional público estabelece que “Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Das supra referidas disposições pode concluir-se o seguinte:

- 1) Ninguém pode ser obrigado a realizar um teste de despiste do vírus SARS-CoV-2;
- 2) Ninguém pode ser alvo de desvantagens e discriminações pela não realização de tal teste, nomeadamente ao nível da privação do exercício da sua atividade, seja ela laboral ou de aprendizagem;
- 3) Nenhuma intervenção médica, seja ela de terapêutica ou diagnóstico pode ser realizada por alguém que não seja um profissional de saúde;
- 4) Se ainda assim a pessoa de forma livre e esclarecida decidir ser sujeita a um teste, deve ser garantida a total confidencialidade quanto ao seu estado de saúde.

Cabe também chamar à colação o Comité Alemão para Investigação sobre o SARS-CoV-2, presidido pelo advogado alemão Dr. Reiner Füllmich, que reuniu um grande número de cientistas e especialistas, que chegou às seguintes conclusões no que concerne aos testes RT-PCR:

- Estamos perante uma “pandemia resultante da testagem RT-PCR, e não uma verdadeira pandemia viral;
- Muitas pessoas saudáveis e não infecciosas podem testar positivo;
- Estima-se que os testes PCR produzem mais de 80% dos chamados falsos positivos;
- O método do teste PCR foi desenvolvido sob a direcção do virologista Christian Drosten a partir de um já conhecido vírus da família SARS sem sequer alguma vez ter analisado o vírus Corona proveniente de Wuhan;
- O teste PCR não se baseia em factos cientificamente assentes no que diz respeito a infecções;
- O teste PCR é completamente inútil para a detecção de infecções;
- Um teste PCR positivo não significa que o organismo sofre de qualquer processo infeccioso ou mesmo que se encontra contagiado por um vírus em condições de desencadear uma infecção;
- A amplificação de amostras acima de 35 ciclos não é confiável para efeitos de detecção viral, pese embora a OMS recomende a utilização de 45 ciclos.

Acresce o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11/11/2020 – que subscrevemos na íntegra – o qual, relativamente à testagem, aduz, nomeadamente, o seguinte:

- “Nos termos do disposto nos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º do Regulamento n.º 698/2019, de 5 de Setembro – que define os actos médicos –, “um diagnóstico é um acto médico, da exclusiva responsabilidade de um médico”;

- “Assim, qualquer diagnóstico ou qualquer acto de vigilância sanitária (como é o caso da determinação de existência de infecção viral e de alto risco de exposição, que se mostram abrangidas nestes conceitos) feitos sem observação médica prévia aos requerentes, sem intervenção de médico inscrito na Ordem dos Médicos (que procedesse à avaliação dos seus sinais e sintomas, bem como dos exames que entendesse adequados à sua condição), viola tal Regulamento, assim como o disposto no art.º 97 do Estatuto da Ordem dos Médicos, sendo passível de configurar o crime previsto e punido pelo art.º 358º, al. b) (Usurpação de funções) do Código Penal, se ditado por alguém que não tem tal qualidade, isto é, que não é médico inscrito na Ordem dos Médicos”;

- “Mostra-se assim claro que a prescrição de métodos auxiliares de diagnóstico (como é o caso dos testes de detecção de infecção viral), bem como o diagnóstico quanto à existência de uma doença, relativamente a toda e qualquer pessoa, é matéria que não pode ser realizada por Lei, Resolução, Decreto, Regulamento ou qualquer outra via normativa, por se tratarem de actos que o nosso ordenamento jurídico reserva à competência exclusiva de um médico, sendo certo que este, no aconselhamento do seu doente, deverá sempre tentar obter o seu consentimento esclarecido”;

- “Ora, face à actual evidência científica, esse teste mostra-se, só por si, incapaz de determinar, sem margem de dúvida razoável, que tal positividade corresponde, de facto, à infecção de uma pessoa pelo vírus SARS-CoV-2 <...>”.

Por fim, tratando-se o teste de um acto médico com potencial para restringir direitos liberdades e garantias dos cidadãos, na medida em que em função do seu resultado será possível ou não aceder ao ensino, seria, desde logo, imperioso existir um fundamento científico bastante para a restrição de tais direitos, isto é, o teste deveria ser apto a detectar a putativa infecção num assintomático e proibi-lo de aceder ao seu local de trabalho ou de aprendizagem.

Sucede que não só na norma 19/2020 da DGS, actualizada a 26/02/2021, relativa à estratégia nacional de testes para deteção de SARS-CoV-2, no seu ponto 4, alínea b), refere que os testes rápidos de antigénio (TRAg) não estão validados especificamente para o uso em assintomáticos, como também o “Programa de Rastreios Laboratoriais para SARS-CoV-2 - CEEE”, estabelecido e assinado em conjunto entre a Direção Geral de Saúde, Direcção Geral dos Estabelecimentos Escolares e o Instituto da Segurança Social, em Lisboa a 07/03/2021, menciona que não existem dados científicos que provem a efectividade de rastreios laboratoriais regulares para SARS-CoV-2.

Assim, DECLARO EXPRESSAMENTE A MINHA **RECUSA** EM SER SUJEITO À TESTAGEM AGENDADA.

_____, __/__/____.

6 – Declaração de não consentimento de sujeição de aluno com idade inferior a 10 ao uso de máscara

DECLARAÇÃO DE NÃO CONSENTIMENTO

_____, encarregado(a) de educação do aluno _____, aluno matriculado nessa escola _____, tendo tomado conhecimento de que se encontra a ser imposto aos alunos o uso da máscara dentro do recinto escolar, quer no interior, quer no exterior dos edifícios que o compõem, vem apresentar a presente DECLARAÇÃO DE NÃO CONSENTIMENTO, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

A obrigatoriedade do uso de máscara, nos termos do disposto nos artigos 13.º-B, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, e 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, apenas é aplicável a pessoas a partir dos 10 anos de idade.

As “recomendações” e “conselhos” por professores e funcionários da Escola para que os alunos com idade inferior a 10 usem a máscara, sob pena de serem sinalizados defronte dos seus pares, professores e funcionários, traduz-se num procedimento discriminatório e humilhante.

Tais “recomendações” e “conselhos”, correspondendo a um autêntico “bullying” institucional, manifestamente cruel e degradante, deixará marcas na saúde mental e emocional das crianças, para além de possíveis danos para a saúde física das mesmas.

Tal coacção é susceptível de gerar, para além do mais, responsabilidade criminal, pois que adequada ao preenchimento do crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal.

O quadro legal supra descrito não é susceptível de ser afastado pela regulamentação aplicável ao estado de emergência.

Assim, DECLARO EXPRESSAMENTE O MEU **NÃO CONSENTIMENTO** À SUJEIÇÃO DO MEU FILHO AO USO DE MÁSCARA NAS INSTALAÇÕES ESCOLARES, DENTRO E FORA DE EDIFÍCIOS.

_____, __/__/____.

7 – Declaração de oposição à intervenção da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens

Exmo. Senhor Presidente

da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de _____

_____, e _____,
progenitores e legais representantes de _____,
nascido(a) em __/__/__, tendo sido notificados para comparecer nessa Comissão no
próximo dia __/__/__, para entrevista com o(a) técnico(a)
_____, vêm expor e, a final, declarar, nos termos e com os
fundamentos que se seguem:

Foi com perplexidade que os Declarantes receberam a convocatória acima referida, uma vez que, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, da LPCJP, a intervenção para promoção dos direitos e protecção de criança ou jovem apenas pode ter lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

Com efeito, o n.º 2 do mesmo artigo elenca de forma exemplificativa que a criança ou jovem se encontra em perigo quando:

- Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
- É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação;
- Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

Sucedo que, relativamente ao Menor, nunca se verificou e tampouco se verifica qualquer caso que se possa subsumir em alguma das acima discriminadas situações.

Pelo contrário, constatam os Declarantes a possibilidade do mesmo vir a ser colocado numa situação de perigo para a sua saúde mental e emocional e para o seu desenvolvimento por via, justamente, da intervenção dessa Comissão.

Tal intervenção é, efectivamente, susceptível de constituir uma instrumentalização do menor para efeitos de intimidação dos Declarantes, colidindo, dessa forma, com os princípios do interesse superior da criança ou do jovem, da intervenção mínima e da proporcionalidade (artigo 4.º, alíneas a), d) e e), da LPCJP).

Cabendo aos Declarantes, enquanto progenitores, opor-se a qualquer perigo para o menor que resulte da acção ou omissão de terceiros (cfr. artigo 3.º, n.º 1, da LPCJP), apenas lhes resta, desde já, e sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, declarar o não consentimento para a intervenção dessa Comissão (artigo 9.º, n.º 1, da LPCJP).

Assim, DECLARAM EXPRESSAMENTE O SEU **NÃO CONSENTIMENTO** À INTERVENÇÃO DESSA COMISSÃO.

_____, __/__/____.

8 – Declaração de recusa de sujeição à vacinação

DECLARAÇÃO DE RECUSA DE SUJEIÇÃO À VACINAÇÃO

_____, funcionário ao serviço de _____, tendo recebido a comunicação de que se não estivesse vacinado não teria acesso ao meu local de trabalho, local de aprendizagem ou local onde me encontro institucionalizado, venho expor e declarar como se segue:

Quem impuser a vacinação como condição para o meu acesso e permanência a qualquer local ou instituição poderá vir a ser alvo de um processo judicial por violar os direitos que se encontram constitucionalmente consagrados, designadamente o direito à integridade física e o direito a um tratamento igual e não discriminatório.

Também o Estado poderá vir a ser alvo de uma ação por violação da Lei Fundamental e da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, à qual Portugal se encontra vinculado por via do artigo 8º da Constituição da República Portuguesa.

Perante a iminência da vacinação em massa e a ameaça de discriminação por parte de algumas entidades face a quem recusar a supramencionada vacina, cabe referir que esta recusa é fundamentada e se encontra respaldada pelo estado da evolução da ciência, pelas *legis artis* médicas e pela lei.

Atente-se no seguinte:

- 1) Resulta da minha dignidade como ser humano que tenho a capacidade de tomar decisões de forma livre e autónoma;
- 2) Tenho conhecimento dos efeitos secundários que constam da bula da vacina contra a Covid-19 e decidi que não quero tomar a vacina pois não pretendo contrair nenhum dos efeitos secundários aí descritos, de forma a salvaguardar a minha integridade física;
- 3) Tendo conhecimento dos efeitos secundários desta vacina, o risco de contrair alguma das patologias mencionadas na bula corre por minha conta e risco, não podendo responsabilizar a farmacêutica;
- 4) Têm vindo a ser reportados efeitos secundários da toma da vacina – tais como trombozes e acidentes vasculares cerebrais – à Agência Europeia do Medicamento, que se encontra ainda a apurar onexo causal, tendo já admitido que há riscos inerentes à toma da vacina, cabendo-me a mim decidir se suporto ou não esses riscos.

Do ponto de vista legal, cumpre, antes de mais, referir as seguintes disposições da Constituição da República:

- Artigo 25.º, n.º 1:

“A integridade moral e física das pessoas é inviolável.”;

- Artigo 26.º:

“1 – A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.”;

- Artigo 13.º, n.º 1:

“Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.”.

Dispõe o artigo 70.º, n.º 1, do Código Civil, relativo à tutela geral da personalidade, que “A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.

Cabe ainda recordar o crime de intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários, previsto e punido pelo 156.º do Código Penal, cujo n.º 1 tipifica da seguinte forma:

“As pessoas indicadas no artigo 150.º que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou tratamentos sem consentimento do paciente são punidas com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”.

Nos termos do artigo 157.º do mesmo Código, relativo ao dever de esclarecimento, “para efeito do disposto no artigo anterior, o consentimento só é eficaz quando o paciente tiver sido devidamente esclarecido sobre o diagnóstico e a índole, alcance, envergadura e possíveis consequências da intervenção ou do tratamento (...)”.

Por fim, não se pode olvidar o disposto na Lei de Bases da Saúde, Base XIV, n.º 1, alínea b), relativa ao estatuto dos utentes, nos termos da qual “Os utentes têm direito” a “ Decidir receber ou recusar a prestação de cuidados que lhes é proposta, salvo disposição especial da lei”, acrescentando a alínea e) o direito a “Ser informados sobre a sua situação, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do seu estado”.

Cabe ainda aludir à Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, cujo objetivo é prover uma Estrutura Universal de Princípios e Procedimentos para orientar os Estados na formulação da sua legislação, políticas ou outros instrumentos no campo da Bioética.

Vejamos algumas das suas disposições:

- Artigo 3.º, alínea a):

“A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitadas na sua totalidade.”;

- Artigo 3.º, alínea b):

“Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.”;

- Artigo 5.º:

“Deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de os exercer com autonomia.”;

- Artigo 6.º, alínea a):

“Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito.”;

- Artigo 9.º:

“A privacidade dos indivíduos envolvidos e a confidencialidade de suas informações devem ser respeitadas. Com esforço máximo possível de proteção, tais informações não devem ser usadas ou reveladas para outros propósitos que não aqueles para os quais foram coletadas ou consentidas, em consonância com o direito internacional, em particular com a legislação internacional sobre direitos humanos.”;

Artigo 11.º:

“Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais.”.

No atinente à não obrigatoriedade da vacina, cumpre, por fim, chamar à colação a Resolução n.º 2361/2021, da Assembleia Parlamentar da União Europeia, da qual merecem especial destaque os seguintes pontos:

“7.3. Com respeito a assegurar alta toma de vacina (alta percentagem de vacinação):

7.3.1. Assegurar que os cidadãos são informados que a vacinação não é obrigatória e de que ninguém é politicamente, socialmente, ou doutra forma pressionado para serem vacinados, se não desejarem ser vacinados;

7.3.2. Garantir que ninguém é discriminado por não ter sido vacinado devido a possíveis riscos de saúde ou por não querer ser vacinado;”

Nestes termos:

a) Nenhuma intervenção médica, seja ela de terapêutica ou diagnóstico pode ser realizada sem o consentimento do próprio;

b) Ninguém pode ser obrigado a tomar a vacina contra a Covid-19;

c) Ninguém pode ser alvo de desvantagens e discriminações pela recusa da vacina contra a Covid-19, assim, quem se recusar a tomar a já mencionada vacina não pode ser privado do

acesso e permanência ao seu local de trabalho, local de aprendizagem ou local onde se encontra institucionalizado.

Quem coagir alguém à toma da vacina e sugerir que por não ser vacinado poderá perder o acesso ao seu local de trabalho, de aprendizagem ou sítio onde se encontra institucionalizado, será responsabilizado civil e criminalmente.

Assim, DECLARA EXPRESSAMENTE A SUA **RECUSA** DE SUJEIÇÃO À VACINAÇÃO.

_____, ____/____/____.

9 – Declaração de justificação para o não uso de máscara ao ar livre por motivos de saúde e por razão de incompatibilidade com as actividades que estão a ser realizadas

DECLARAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PARA O NÃO USO DE MÁSCARA

_____, portador(a) do documento de identidade n.º _____, apresenta a presente declaração, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

Considerando que:

- O estudo intitulado “Nonpharmaceutical Measures for Pandemic Influenza in Nonhealthcare Settings – Personal Protective and Environmental Measures”, com “peer review”, publicado em 05/05/2020, pelo “Centers for Disease Control and Prevention”, concluiu pela inexistência de evidências de que o uso de máscara possa reduzir o risco de transmissão da gripe “Influenza”;
- O estudo intitulado “Facemasks in the COVID-19 era: A health hypothesis”, com “peer review”, publicado este ano, pela “Elsevier”, concluiu igualmente pela inexistência de qualquer eficácia do uso de máscaras, quer cirúrgicas, quer não cirúrgicas, na prevenção da transmissão entre humanos do vírus SARS-CoV-2, acrescentando ainda que a sua utilização frequente por levar à morte prematura;
- A Organização Mundial de Saúde, no documento intitulado “Conselhos para o uso de máscaras no contexto da COVID-19”, datado de 05/06/2020, concluiu que:
 - A transmissão da COVID-19 dá-se por pessoas com sintomas;
 - O pessoal que não trabalhe em áreas clínicas não tem de usar máscara;
 - Não existem evidências de que o uso de máscara por indivíduos saudáveis possa ser benéfico como medida de prevenção da transmissão;
 - Não existe qualquer evidência directa sobre a eficácia do uso universal de máscaras por pessoas saudáveis da comunidade;
- A organização Mundial de Saúde concluiu ainda no mesmo estudo que as desvantagens do uso de máscaras por pessoas saudáveis do público em geral incluem:
 - Maior risco de auto-contaminação, devido à manipulação da máscaras e, posteriormente, tocar nos olhos com as mãos contaminadas;
 - Potencial auto-contaminação, se as máscaras não forem mudadas quando estiverem húmidas ou sujas, criando-se dessa forma condições favoráveis à amplificação de micro-organismos;
 - Dores de cabeça e dificuldades respiratórias;
 - Desenvolvimento de lesões cutâneas na face;
 - Dificuldade em comunicar com clareza;

- Desconforto;
- Falsa sensação de segurança;
- Agravamento de problemas respiratórios;
- A Direcção-Geral de Saúde concluiu, em 13/04/2020, que o uso de máscara é um acto de altruísmo, uma vez que quem a usa não fica mais protegido;
- Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, fica dispensada a obrigatoriedade do uso da máscara nos espaços e vias públicas quando tal uso se mostre incompatível com a natureza das actividades que as pessoas se encontrem a realizar;
- O uso de máscara é manifestamente incompatível com a actividade de estar numa manifestação e de na mesma participar, sobretudo se esta tiver como objecto, justamente, o protesto contra a imposição de medidas sanitárias arbitrárias e autoritárias e que visam exclusivamente o controlo da população e o cerceamento a liberdade individual das pessoas;
- Estou de boa saúde e que não apresento qualquer sintomatologia de doença;

DECLARO A PRESENTE JUSTIFICAÇÃO PARA O NÃO USO DA MÁSCARA AO AR LIVRE POR MOTIVOS DE SAÚDE E PELA RAZÃO DA SUA INCOMPATIBILIDADE COM A ACTIVIDADE QUE NESTE MOMENTO ME ENCONTRO A REALIZAR.

_____, __/__/____.

10 – Declaração de objecção de consciência de agente ou militar das forças de segurança

DECLARAÇÃO DE OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA

_____, _____ com o n.º _____, colocado _____, venho expor e, a final declarar, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

Não obstante a proibição, constante do artigo 25.º, n.º 5, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 6/2021, de 3 de Abril, de consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta de estabelecimentos ou nas suas imediações, que se encontra tipificado como contra-ordenação pelas disposições conjugadas do artigo 2.º, alínea k), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, não se vislumbra de que forma tal consumo possa constituir factor de transmissão do vírus SARS-CoV-2.

Não existem, com efeito, quaisquer estudos indicativos de que o consumo individual de produtos alimentares na via pública possa potencializar a transmissão do referido vírus, o que torna a proibição e a respectiva tipificação a título de mera ordenação social absolutamente arbitrárias.

Tal proibição colide, por consequência, de forma violenta e completamente desprovida de fundamento factivo e legal, com os princípios da dignidade da pessoa humana e da garantia de efectivação dos direitos liberdades fundamentais, consagrados nos artigos 1.º, 2.º e 9.º, alínea b), da Constituição.

Soçobrando qualquer vantagem em termos de saúde pública por via da aludida proibição, viola a mesma o princípio da necessidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, daí advindo uma evidente inconstitucionalidade material.

A fiscalização e autuação de tal proibição é potencialmente atentatória do princípio da sobrevivência, à qual a alimentação é imanente, sendo aquela susceptível, por consequência, de configurar o crime de abuso de poder, tipificado pelo artigo 382.º do Código Penal.

Daí que, nos termos do disposto no artigo 271.º, n.º 3, da Constituição, cesse o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

Pelo que, considerando o supra exposto, venho declarar a minha **OBJECÇÃO DE CONSCIÊNCIA** relativamente à fiscalização das condutas de alimentação individual na via pública, no âmbito do disposto das disposições conjugadas dos artigos 25.º, n.º 5, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 6/2021, de 3 de Abril, e 2.º, alínea k), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020.

_____, ____/____/____.

11 – Defesa no âmbito de contra-ordenação pela inobservância do dever geral de recolhimento domiciliário

Auto de contra-ordenação n.º _____

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

_____, portador do cartão de cidadão n.º _____, NIF n.º _____, residente na _____, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, apresentar a sua defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

I – Nulidade da notificação

Em __/__/__, foi o Arguido notificado de contra-ordenação, aparentemente pela inobservância do dever geral de recolhimento domiciliário.

A notificação endereçada ao Arguido é manifestamente lacónica quanto aos factos ao mesmo imputados, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

Não resultando da notificação endereçada ao Arguido factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

II – Inconstitucionalidades material e orgânica

Sem prejuízo do supra exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material da norma constante do artigo __.º, n.º __, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º __/2021, de __ de _____, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade e dos direitos à liberdade e de deslocação, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Constituição.

A imposição de permanência das pessoas na respectiva habitação, tal como se encontra prevista nessa norma, traduz-se efectivamente numa detenção ou prisão domiciliária, executada de forma coerciva através da fiscalização realizada pelas forças de segurança pública, as quais não apenas abrem processos de contra-ordenação como igualmente efectuam participações pelo crime de desobediência.

Tratando-se de severa restrição ao direito à liberdade individual, em tudo semelhante a um encarceramento, o dever de recolhimento domiciliário nunca poderia ser implementado sem a introdução do respectivo respaldo constitucional através da alteração do artigo 27.º, n.º 3, da Constituição.

Não tendo sido este artigo alterado, apresenta-se como grosseiramente inconstitucional o disposto na referida norma, constante de um diploma que tampouco possui força de lei.

Acresce integrar a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, legislar sobre direitos, liberdades e garantias, pelo que, não havendo qualquer lei de autorização legislativa para o efeito, carece o Governo, em absoluto de competência para legislar sobre restrições aos direitos à liberdade e de circulação.

Acresce estar ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, o Arguido tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-Cov-2;
- Ser o resultado do teste RT-PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

- Ser o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;
- Qual ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do SARS-CoV-2;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da referida norma também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Pelo exposto, requer o Arguido:

- a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;
- b) O provimento das inconstitucionalidades suscitadas;
- c) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:
 - I – Cópia da publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
 - II – Cópia de publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
 - III – Comprovativo, com evidência científica, e com “peer-review”, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-CoV-2, ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;
 - IV – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por SARS-CoV-2 e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético do vírus SARS-CoV-2;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com “peer-review”, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XIII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português, em Março de 2020, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;
- António Costa, Primeiro-Ministro;
- Marta Temido, Ministra da Saúde;
- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

O Arguido,

12 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por inobservância da proibição de circulação entre concelhos

Auto de contra-ordenação n.º _____

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

_____, portador do cartão de cidadão n.º _____, NIF n.º _____, residente na _____, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, apresentar a sua defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

I – Nulidade da notificação

Em __/__/__, foi o Arguido notificado de contra-ordenação, aparentemente pela inobservância da proibição de circulação entre concelhos.

A notificação endereçada ao Arguido é manifestamente lacónica quanto aos factos ao mesmo imputados, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

Não resultando da notificação endereçada ao Arguido factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

II – Inconstitucionalidades material e orgânica

Sem prejuízo do supra exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material da norma constante do artigo _____ do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º __/2021, de __ de _____, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade e dos direitos à liberdade e de deslocação, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Constituição.

A proibição de circulação para fora do concelho do domicílio, tal como se encontra prevista nessa norma, mesmo com as excepções constantes do artigo _____ do Decreto da Presidência do conselho de Ministros n.º __/____, de __ de _____, colide efectivamente com os direitos à liberdade e de deslocação de forma similar ao que ocorre em virtude da aplicação de medida de coacção de proibição e imposição de condutas prevista no artigo 200.º do Código de Processo Penal (que apenas pode ser imposta por um tribunal judicial presidido por um juiz de direito, não sem antes de concedida ao arguido a possibilidade de exercer o direito ao contraditório no âmbito do princípio das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição).

Sucede estarmos no campo dos direitos, liberdades e garantias, que apenas podem ser restringidos através de lei da Assembleia da República, nos termos do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea b), ambos da Constituição.

Tendo o Governo restringido aqueles direitos mediante mero decreto da Presidência do Conselho de Ministros, e carecendo de lei de autorização legislativa que o legitime a legislar em tal sentido, é manifesta a inconstitucionalidade orgânica daquela norma.

Acresce estar ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, o Arguido tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-Cov-2;
- Ser o resultado do teste RT-PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

- Qual ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do SARS-CoV-2;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da referida norma também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Pelo exposto, requer o Arguido:

- a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;
- b) O provimento das inconstitucionalidades suscitadas;
- c) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:
 - I – Cópia da publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
 - II – Cópia de publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
 - III – Comprovativo, com evidência científica, e com “peer-review”, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-CoV-2, ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;
 - IV – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por SARS-CoV-2 e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético do vírus SARS-CoV-2;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com “peer-review”, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XIII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português, em Março de 2020, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;
- António Costa, Primeiro-Ministro;
- Marta Temido, Ministra da Saúde;
- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

O Arguido,

13 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por não uso de máscara em edifícios e transportes públicos

Auto de contra-ordenação n.º _____

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

_____, portador do cartão de cidadão n.º _____, NIF n.º _____, residente na _____, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, apresentar a sua defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

I – Nulidade da notificação

Em __/__/____, foi o Arguido notificado de contra-ordenação, aparentemente por não uso de máscara em edifício ou transporte público.

A notificação endereçada ao Arguido é manifestamente lacónica quanto aos factos ao mesmo imputados, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

Não resultando da notificação endereçada ao Arguido factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

II – Inconstitucionalidade material

Sem prejuízo do *supra* exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material da norma resultante das disposições conjugadas dos artigos 13.º-B, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade e dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da Constituição.

A imposição do uso de uma máscara como adereço obrigatório no contexto da actividade humana de estar e de circular em locais de acesso público, comerciais ou de prestação de serviços é uma clara afronta ao direito à identidade pessoal na sua vertente mais essencial da identidade física, bem como se traduz num mecanismo de eliminação da própria individualidade, bulindo, dessa forma, com o direito ao desenvolvimento da personalidade, colidindo, por consequência, com o princípio da dignidade da pessoa humana, que alicerça a própria República Portuguesa e de que aqueles são garantia.

No que diz respeito ao direito à identidade pessoal, nem mesmo a declaração de estado de sítio ou de estado de emergência o pode afectar (artigo 20.º, n.º 6, da Constituição).

Acresce estar ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, o Arguido tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-Cov-2;
- Ser o resultado do teste RT-PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;
- Qual ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do SARS-CoV-2;

- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da referida norma também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Pelo exposto, requer o Arguido:

a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;

b) O provimento das inconstitucionalidades suscitadas;

c) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:

I – Cópia da publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;

II – Cópia de publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;

III – Comprovativo, com evidência científica, e com “peer-review”, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-CoV-2, ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;

IV – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por SARS-CoV-2 e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético do vírus SARS-CoV-2;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com “peer-review”, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XIII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português, em Março de 2020, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;
- António Costa, Primeiro-Ministro;
- Marta Temido, Ministra da Saúde;
- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

O Arguido,

14 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por não uso de máscara na via pública

Auto de contra-ordenação n.º _____

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

_____, portador do cartão de cidadão n.º _____, NIF n.º _____, residente na _____, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, apresentar a sua defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

I – Nulidade da notificação

Em __/__/__, foi o Arguido notificado de contra-ordenação, aparentemente por não uso de máscara na via pública.

A notificação endereçada ao Arguido é manifestamente lacónica quanto aos factos ao mesmo imputados, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

Não resultando da notificação endereçada ao Arguido factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

II – Inconstitucionalidade material

Sem prejuízo do supra exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material da norma constante do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, por violação dos

princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade e dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da Constituição.

A imposição do uso de uma máscara como adereço obrigatório no contexto da actividade humana de estar e de circular na via pública é uma clara afronta ao direito à identidade pessoal na sua vertente mais essencial da identidade física, bem como se traduz num mecanismo de eliminação da própria individualidade, bulindo, dessa forma, com o direito ao desenvolvimento da personalidade, colidindo, por consequência, com o princípio da dignidade da pessoa humana, que alicerça a própria República Portuguesa e de que aqueles são garantia.

No que diz respeito ao direito à identidade pessoal, nem mesmo o de declaração de estado de sítio ou de estado de emergência o pode afectar (artigo 20.º, n.º 6, da Constituição).

Acresce estar ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, o Arguido tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-Cov-2;
- Ser o resultado do teste RT-PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;
- Qual ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do SARS-CoV-2;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da referida norma também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Pelo exposto, requer o Arguido:

a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;

b) O provimento das inconstitucionalidades suscitadas;

c) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:

I – Cópia da publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;

II – Cópia de publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;

III – Comprovativo, com evidência científica, e com “peer-review”, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-CoV-2, ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;

IV – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por SARS-CoV-2 e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético do vírus SARS-CoV-2;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com “peer-review”, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XIII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português, em Março de 2020, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;
- António Costa, Primeiro-Ministro;
- Marta Temido, Ministra da Saúde;
- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

O Arguido,

15 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por recusa de sujeição a testagem

Auto de contra-ordenação n.º _____

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

_____, portador do cartão de cidadão n.º _____, NIF n.º _____, residente na _____, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, apresentar a sua defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

I – Nulidade da notificação

Em __/__/__, foi o Arguido notificado de contra-ordenação, pela recusa em ser submetido a teste de despiste do vírus SARS-CoV-2.

A notificação endereçada ao Arguido é manifestamente lacónica quanto aos factos ao mesmo imputados, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

Não resultando da notificação endereçada ao Arguido factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

II – Inconstitucionalidade material

Sem prejuízo do supra exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material das disposições conjugadas dos artigos __.º, n.º __, alínea __), do Decreto da Presidência do Conselho de

Ministros n.º ___/___, de ___ de _____, e 2.º, alínea ___), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade e do direito ao desenvolvimento da personalidade, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da Constituição.

Dispõe, com efeito, o artigo 3.º da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, à qual Portugal se encontra vinculado por via do artigo 8.º da Constituição, que “A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade”.

De acordo, por seu turno, o artigo 6.º, alínea a), do mesmo diploma legal, “Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito”.

Sucede que ao Arguido não foi prestado o esclarecimento previsto na norma acima referida, de forma a que o mesmo estivesse em condições de decidir sobre a sujeição à testagem.

Acresce estar ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, o Arguido tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-Cov-2;
- Ser o resultado do teste RT-PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;
- Qual ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;

- O mapeamento do código genético do SARS-CoV-2;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da referida norma também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Pelo exposto, requer o Arguido:

a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;

b) O provimento das inconstitucionalidades suscitadas;

c) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:

I – Cópia da publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;

II – Cópia de publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;

III – Comprovativo, com evidência científica, e com “peer-review”, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-CoV-2, ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;

IV – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por SARS-CoV-2 e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético do vírus SARS-CoV-2;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com “peer-review”, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XIII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português, em Março de 2020, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;
- António Costa, Primeiro-Ministro;
- Marta Temido, Ministra da Saúde;
- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

O Arguido,

16 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por inobservância do dever de encerramento de actividade de instalações e estabelecimentos

Auto de contra-ordenação n.º _____

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

_____, Lda., com o NIPC _____, representada por _____, portador do cartão de cidadão n.º _____, NIF n.º _____, residente na _____, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, apresentar a sua defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

I – Nulidade da notificação

Em __/__/__, foi a Arguida notificado de contra-ordenação, aparentemente por inobservância do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos.

A notificação endereçada à Arguida é manifestamente lacónica quanto aos factos ao mesmo imputados, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

Não resultando da notificação endereçada à Arguida factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, a Arguida não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

II – Inconstitucionalidade material

Sem prejuízo do supra exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material da norma resultante das disposições conjugadas dos artigos _____ do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º __/2021, de __ de _____, e 2.º, alíneas __) e __), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, da Constituição.

O encerramento de actividades económicas, de forma arbitrária e sem qualquer fundamento concreto que o justifique, traduz-se numa clara afronta aos direitos à subsistência, ao trabalho e à autonomia económico-financeira das pessoas, sem necessidade de dependência de esmolas do Estado, colidindo, por consequência, com o princípio da dignidade da pessoa humana, que alicerça a própria República Portuguesa.

Não existe, com efeito, qualquer estudo que comprove que a actividade de restauração corresponda a qualquer foco de transmissibilidade viral.

Estando isso por demonstrar, soçobra o respaldo constitucional para a medida de encerramento da actividade de restauração.

Acresce estar ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, a Arguida tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-Cov-2;
- Ser o resultado do teste RT-PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;
- Qual ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

- Se os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do SARS-CoV-2;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da referida norma também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Pelo exposto, requer o Arguido:

- a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;
- b) O provimento das inconstitucionalidades suscitadas;
- c) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:
 - I – Cópia da publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
 - II – Cópia de publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
 - III – Comprovativo, com evidência científica, e com “peer-review”, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-CoV-2, ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;
 - IV – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
 - V – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por SARS-CoV-2 e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético do vírus SARS-CoV-2;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com “peer-review”, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XIII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português, em Março de 2020, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;
- António Costa, Primeiro-Ministro;
- Marta Temido, Ministra da Saúde;
- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

O Arguido,

17 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por inobservância da proibição de consumo de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou nas suas imediações

Auto de contra-ordenação n.º _____

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

_____, portador do cartão de cidadão n.º _____, NIF n.º _____, residente na _____, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, apresentar a sua defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

I – Nulidade da notificação

Em __/__/__, foi o Arguido notificado de contra-ordenação, aparentemente por inobservância da proibição de consumo de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

A notificação endereçada ao Arguido é manifestamente lacónica quanto aos factos ao mesmo imputados, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

Não resultando da notificação endereçada ao Arguido factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

Acresce que a norma constante do artigo __.º, n.º __, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º __/2021, de __ de _____, apenas proíbe o consumo à porta ou nas imediações onde a refeição, produto ou bebida foi adquirido, e não à porta ou nas imediações de qualquer outro estabelecimento.

II – Inconstitucionalidades material e orgânica

Sem prejuízo do supra exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material da norma constante do artigo __.º, n.º __, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º __/2021, de __ de _____, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade e dos direitos à liberdade e de deslocação, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Constituição.

Não obstante tal proibição, cuja violação encontra-se tipificada como contra-ordenação pelas disposições conjugadas do artigo 2.º, alínea __), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, não se vislumbra de que forma tal consumo possa constituir factor de transmissão do vírus SARS-CoV-2.

Não existem, com efeito, quaisquer estudos indicativos de que o consumo individual de produtos alimentares na via pública possa potencializar a transmissão do referido vírus, o que torna a proibição e a respectiva tipificação a título de mera ordenação social absolutamente arbitrárias.

Tal proibição colide, por consequência, de forma violenta e completamente desprovida de fundamento factivo e legal, com os princípios da dignidade da pessoa humana e da garantia de efectivação dos direitos liberdades fundamentais, consagrados nos artigos 1.º, 2.º e 9.º, alínea b), da Constituição.

Sucede estarmos no campo dos direitos, liberdades e garantias, que apenas podem ser restringidos através de lei da Assembleia da República, nos termos do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea b), ambos da Constituição.

Tendo o Governo restringido aqueles direitos mediante mero decreto da Presidência do Conselho de Ministros, e carecendo de lei de autorização legislativa que o legitime a legislar em tal sentido, é manifesta a inconstitucionalidade orgânica daquela norma.

Acresce estar ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, o Arguido tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-Cov-2;
- Ser o resultado do teste RT-PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;
- Qual ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do SARS-CoV-2;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da referida norma também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Pelo exposto, requer o Arguido:

- a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;
- b) O provimento das inconstitucionalidades suscitadas;
- c) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:
 - I – Cópia da publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
 - II – Cópia de publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;

III – Comprovativo, com evidência científica, e com “peer-review”, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-CoV-2, ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;

IV – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por SARS-CoV-2 e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético do vírus SARS-CoV-2;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com “peer-review”, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XIII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português, em Março de 2020, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;
- António Costa, Primeiro-Ministro;
- Marta Temido, Ministra da Saúde;
- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

O Arguido,

18 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas

Auto de contra-ordenação n.º _____

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

_____, portador do cartão de cidadão n.º _____, NIF n.º _____, residente na _____, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, apresentar a sua defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

I – Nulidade da notificação

Em __/__/__, foi o Arguido notificado de contra-ordenação, aparentemente por inobservância da proibição de consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas.

A notificação endereçada ao Arguido é manifestamente lacónica quanto aos factos ao mesmo imputados, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

Não resultando da notificação endereçada ao Arguido factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

II – Inconstitucionalidades material e orgânica

Num Estado de Direito democrático, baseado na dignidade da pessoa humana e, por consequência, assente no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, conforme resulta dos artigos 1.º e 2.º da Constituição da República Portuguesa, deve entender-se que toda a actividade humana individual que não for proibida por lei insere-se no âmbito da sua liberdade individual, somente podendo ser restringida por lei da Assembleia da República e mediante a devida fundamentação em termos de observância do princípio da necessidade (artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição).

O consumo de alimentos e bebidas na via pública insere-se na dimensão dessa liberdade individual que apenas pode ser restringida por lei da Assembleia da República, nunca arbitrariamente, porém, mas outrossim para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Sucedo que, por um lado, tal restrição nunca poderia provir de um mero Decreto da Presidência do Conselho de Ministros, sem força de lei, e, por outro, carece o disposto no artigo _____, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º __/2021, de __ de _____, de qualquer base axiológica que possa suportar o respectivo comando nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

Tal disposição não apenas é organicamente inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, 18.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, como também é materialmente inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 16.º, n.ºs 1 e 2, 17.º, 18.º, n.ºs 1, 2 e 3, também da Constituição.

Acresce estar ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, o Arguido tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-Cov-2;
- Ser o resultado do teste RT-PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

- Qual ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do SARS-CoV-2;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da referida norma também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Pelo exposto, requer o Arguido:

- a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;
- b) O provimento das inconstitucionalidades suscitadas;
- c) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:
 - I – Cópia da publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
 - II – Cópia de publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
 - III – Comprovativo, com evidência científica, e com “peer-review”, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-CoV-2, ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;
 - IV – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por SARS-CoV-2 e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético do vírus SARS-CoV-2;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com “peer-review”, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XIII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português, em Março de 2020, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;
- António Costa, Primeiro-Ministro;
- Marta Temido, Ministra da Saúde;
- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

O Arguido,

19 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por inobservância das regras de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares

Auto de contra-ordenação n.º _____

Exmo. Sr. Secretário-Geral

da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

_____, Lda., com o NIPC _____, representada por _____, portador do cartão de cidadão n.º _____, NIF n.º _____, residente na _____, vem, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10, apresentar a sua defesa, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

I – Nulidade da notificação

Em ___/___/___, foi a Arguida notificada de contra-ordenação, aparentemente por inobservância do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos.

A notificação endereçada à Arguida é manifestamente lacónica quanto aos factos ao mesmo imputados, quer no que diz respeito ao tipo objectivo, quer no que tange ao tipo subjectivo da infracção (dolo e negligência).

Não resultando da notificação endereçada à Arguida factos fundamentais referentes a tais requisitos, não permite a mesma que aquele exerça adequadamente o seu direito de defesa.

Por tal razão, deve a notificação ser considerada nula, devendo ser repetida.

Aliás, é justamente isso que resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR, I-A, de 25/01/2003, nos termos do qual:

“Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

Sem a repetição da notificação, o Arguido não conseguirá exercer o seu direito de defesa.

II – Inconstitucionalidade material

Sem prejuízo do supra exposto, é manifesta a inconstitucionalidade material da norma resultante das disposições conjugadas dos artigos _____ do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º __/2021, de __ de _____, e 2.º, alíneas __) e __), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho, por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da necessidade, consagrados, respectivamente, nos artigos 1.º, 18.º, n.º 1, da Constituição.

A imposição de regras impraticáveis de funcionamento, ocupação, lotação, permanência, distanciamento físico para os estabelecimentos de restauração e similares, de forma arbitrária e sem qualquer fundamento concreto que o justifique, traduz-se numa clara afronta aos direitos à subsistência, ao trabalho e à autonomia económico-financeira das pessoas, sem necessidade de dependência de esmolas do Estado, colidindo, por consequência, com o princípio da dignidade da pessoa humana, que alicerça a própria República Portuguesa.

Se, por um lado, é praticamente impossível manter um estabelecimento de restauração economicamente viável mediante a observância de tais regras, por outro, não existe qualquer estudo que comprove que a actividade de restauração corresponda a qualquer foco de transmissibilidade viral.

Estando isso por demonstrar, soçobra o respaldo constitucional para as medidas em vigor.

Acresce estar ainda por demonstrar estarmos perante uma verdadeira situação de calamidade pública que justifique, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 3.º e 9.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, e 18.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de Agosto, o recurso ao mecanismo excepcional em que se traduz o estado de emergência (cfr. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro).

A esse nível, a Arguida tem razões para crer estarem os números e dados oficiais muito longe de expressar a realidade, na medida em que ainda se desconhece, nomeadamente, o seguinte:

- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
- O grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-Cov-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
- Ser o teste RT-PCR a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-Cov-2;
- Ser o resultado do teste RT-PCR comprovativo, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;
- Ser o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, da presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

- Qual ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;
- Se os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva;
- O mapeamento do código genético do SARS-CoV-2;
- O número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;
- A evidência científica de inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis.

Toda a opacidade existente em torno de tais informações permite legitimamente suspeitar da narrativa oficial em torno da gravidade da doença e da pandemia, e por consequência, da própria constitucionalidade das medidas implementadas profundamente restritivas e supressoras de direitos, liberdades e garantias, o que permite suscitar a inconstitucionalidade da referida norma também por via da violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Constituição.

Pelo exposto, requer a Arguida:

- a) O deferimento da nulidade invocada e, por consequência, a repetição da notificação com todos os factos relevantes para que o mesmo possa exercer plenamente o seu direito de defesa;
- b) O provimento das inconstitucionalidades suscitadas;
- c) Seja notificada a Direcção-Geral de Saúde para vir aos autos juntar os seguintes documentos e informações:
 - I – Cópia da publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, a partir de uma amostra não adulterada retirada de um humano doente;
 - II – Cópia de publicação científica, com “peer-review”, referente ao estudo sobre o grau de infecção nos humanos provocada pelo vírus SARS-CoV-2 obtida por via empírica e segundo os postulados de Koch;
 - III – Comprovativo, com evidência científica, e com “peer-review”, de que o teste RT-PCR é a única ferramenta de diagnóstico para o vírus SARS-CoV-2, ou não, e que outros meios de diagnóstico se encontram disponíveis para detecção da doença;
 - IV – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos que manifestem sintomas semelhantes aos sintomas da gripe;

V – Comprovativo, com “peer-review”, de que o resultado do teste RT-PCR prova, sem margem de erro, a presença de infecção por SARS-CoV-2 em humanos sem sintomas e que estes transmitem a doença;

VI – Quais são os sintomas da doença resultante de infecção por SARS-CoV-2 e o que a pode distinguir da gripe/Influenza;

VII – Qual o ciclo de amplificação definido para os testes RT-PCR usados em Portugal, e qual a entidade que determinou o ciclo definido;

VIII – Os testes RT-PCR usados em Portugal para detectar infecção por SARS-CoV-2 conseguem distinguir matéria inactiva e reprodutiva?

IX – Cópia do documento elaborado por cientistas chineses, com peer-review, do mapeamento do código genético do vírus SARS-CoV-2;

X – Qual o número de mortes, desde o início da pandemia, causadas por infecção SARS-CoV-2, tendo a causa da morte sido aferida por via de autópsia;

XI – Qual a evidência científica na posse da DGS, estudos com “peer-review”, que garanta, sem margem para dúvidas, a inexistência de dano colateral para a saúde física e psíquica resultante da medida que impõe o uso de máscara facial por crianças, jovens e adultos saudáveis;

XIII – Cópia do relatório emitido pelo Conselho Nacional de Saúde, subscrito pelo Dr. Jorge Torgal, renomado epidemiologista português, em Março de 2020, e que expressa o parecer e entendimento desta entidade.

Testemunhas:

- Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República;
- António Costa, Primeiro-Ministro;
- Marta Temido, Ministra da Saúde;
- Graça Freitas, Directora-Geral da Direcção-Geral de Saúde;

A Arguida,

20 – Habeas corpus no caso de confinamento obrigatório (ou isolamento profilático, etc.)

Tribunal Judicial da Comarca de ...

Exmo. Senhor Juiz de Instrução

(nome completo), portador do documento de identidade n.º ..., emitido por (entidade emitente), em (data de emissão), com o NIF ..., residente em (morada completa), vem requerer HABEAS CORPUS, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

Factos:

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...

Direito:

Resulta dos factos provados que o requerente se encontra privado da sua liberdade, sendo obrigado a permanecer na sua residência, sem poder sair, contra a sua vontade, por via de mera comunicação de um mero funcionário administrativo do Estado.

O direito à liberdade é um dos direitos fundamentais inalienáveis dos cidadãos, encontrando-se, desde logo, consagrado no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição.

A nível internacional, encontramos a tutela do direito à liberdade no artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no artigo 9.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tratando-se de direito inalienável, não se reveste, porém, da natureza de absoluto, cedendo, portanto, face a determinados interesses da mesma ordem de grandeza constitucional, sendo forçoso, a este propósito, fazer menção à regra prevista no n.º 2 do artigo 27.º da Constituição, nos termos do qual “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”.

As excepções a esta regra encontram-se taxativamente elencadas nas alíneas a) a h) do n.º 3 do mesmo artigo, dizendo as mesmas respeito ao processo criminal, ao processo disciplinar militar, à protecção de menores, a medidas de polícia e a questões de saúde mental, prevendo-se sempre uma intervenção jurisdicional.

Pelo contrário, e voltando ao caso que nos ocupa, estamos aqui perante uma autêntica privação da liberdade pessoal e física ordenada por funcionário administrativo do Estado, com a possibilidade de execução coerciva por agentes de polícia, à margem de qualquer respaldo constitucional e de qualquer intervenção jurisdicional.

O confinamento obrigatório tem vindo a ser previsto em dois tipos de diplomas, ora por resolução do Conselho de Ministros em sede de situação de alerta, contingência ou calamidade, ora por decreto do Conselho de Ministros regulamentador do estado de emergência.

Sucedem, porém, que nem as matérias referentes ao estado de emergência e à protecção civil se encontram no catálogo de excepções constante do artigo 27.º, n.º 3, da Constituição, nem resoluções ou decretos do Conselho de Ministros podem regular sobre direitos, liberdades e garantias [artigos 165.º, n.º 1, alínea b), e 198.º, n.º 1, alínea b)].

Mostra-se, pois, evidente carecer em absoluto o funcionário administrativo que determinou o confinamento de qualquer competência ou legitimidade para o efeito, sendo certo tratar-se materialmente de uma detenção, e tampouco estar em causa qualquer facto que legalmente possa dar lugar a qualquer privação da liberdade.

Por consequência, estamos perante uma verdadeira detenção, ordenada por entidade incompetente e por facto por que a lei não admite a privação da liberdade de qualquer pessoa.

Dispõe o artigo 31.º, n.º 1, da Constituição, que “Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.”.

Regulando sobre o habeas corpus em virtude de detenção ilegal, dispõe, por sua vez, o artigo 220.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, da seguinte forma:

“Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao juiz de instrução da área onde se encontrarem que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:

- a) Estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial;
- b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
- c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- d) Ser a detenção motivada ou ordenada por facto pelo qual a lei não permite.”

Subsumindo-se o presente caso nas alíneas c) e d) acima transcritas, deve ser concedido o habeas corpus, sendo o requerente imediatamente devolvido à liberdade.

Termos em que requer a V. Exa. digno ordenar a sua imediata apresentação judicial, concedendo a final o habeas corpus, com a consequente devolução do requerente à liberdade.

Pede Deferimento,
(assinatura)

Junta: x documentos.

21 – Queixa-crime por proibição de acesso de professor às instalações escolares

Ministério Público

Departamento de Investigação e Acção Penal de _____

Exmo. Senhor Procurador-Adjunto

_____, professor, portador do cartão de cidadão n.º _____, titular do NIF _____, residente na _____, vem apresentar queixa-crime contra _____, o qual exerce as funções de _____, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

O Queixoso é professor na Escola _____.

Uma vez que se encontrava saudável, sem quaisquer sintomas de doença, não vislumbrando quaisquer razões para o efeito, o Queixoso oportunamente comunicou à Direcção da Escola que não consentia em sujeitar-se à testagem de despiste do vírus SARS-CoV-2 (documento em anexo).

No dia __/__/__, em consequência de tal recusa e por determinação do Denunciado, o Queixoso foi impedido de aceder às instalações escolares, não lhe sendo permitido entrar no respectivo recinto.

Pese embora o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 4/2021, de 13 de Março, preveja que possam ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 os trabalhadores de estabelecimentos de educação, ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, tal testagem somente pode ser feita com o consentimento do visado.

A mesma norma não estabelece a testagem como condição de acesso às instalações escolares.

Ainda que a norma em causa estabelecesse essa condição, tal traduzir-se-ia numa imposição intolerável de uma intervenção de natureza médica, posto que clamorosamente contrária ao que dispõe o artigo 6.º, n.º 1, da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, nos termos do qual:

“Qualquer intervenção médica de carácter preventivo, diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada. Quando apropriado, o consentimento deve ser expresso e a pessoa

em causa pode retirá-lo a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo.”.

O consentimento para intervenções médicas, incluindo de diagnóstico, “só é válido” se o doente, no momento em que o dá, “tiver capacidade de decidir livremente, se estiver na posse da informação relevante e se for dado na ausência de coacções físicas ou morais” (artigos 135.º, n.º 11, do Estatuto da Ordem dos Médicos, 105.º, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, e 20.º n.º 1, do Regulamento de Deontologia Médica da Ordem dos Médicos).

Importa ainda referir o disposto no artigo 19.º, n.º 1, do Código do Trabalho, nos termos do qual, “o empregador não pode, para efeitos de admissão ou permanência no emprego, exigir a candidato a emprego ou a trabalhador a realização ou apresentação de testes ou exames médicos, de qualquer natureza, para comprovação das condições físicas ou psíquicas, salvo quando estes tenham por finalidade a protecção e segurança do trabalhador ou de terceiros, ou quando particulares exigências inerentes à actividade o justifiquem, devendo em qualquer caso ser fornecida por escrito ao candidato a emprego ou trabalhador a respectiva fundamentação (...)”.

Jamais foi apresentada ao ora Queixoso qualquer fundamentação nos termos e para os efeitos previstos na norma acima citada.

In casu, tampouco está em causa um doente ou paciente, mas sim uma pessoa saudável, sem quaisquer sintomas de uma maleita só que seja, sendo a sua testagem manifestamente arbitrária.

Tendo em conta o supra exposto, o bloqueio do acesso do Queixoso às instalações escolares, impedindo-o de exercer a sua profissão, é susceptível de configurar um crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal.

Não obstante se tratar de crime de natureza pública (cfr. artigo 48.º do Código de Processo Penal), o queixoso tem a titularidade do direito de queixa (artigo 113.º, n.º 4, do Código Penal), devendo a presente denúncia dar lugar à abertura de inquérito (artigos 241.º, 246.º, n.º 1, e 262.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal).

Termos em que se requer a V. Exa. digne determinar a abertura de procedimento criminal.

O Queixoso,

Testemunhas:

- Nome: _____, profissão: _____, morada: _____;

- Nome: _____, profissão: _____, morada: _____.

22 – Queixa-crime por proibição de acesso de aluno às instalações escolares

Ministério Público

Departamento de Investigação e Acção Penal de _____

Exmo. Senhor Procurador-Adjunto

_____, portador do cartão de cidadão n.º _____, titular do NIF _____, residente na _____, vem apresentar queixa-crime contra _____, o qual exerce as funções de _____, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

O Queixoso é pai do menor _____, nascido em ___/___/___, o qual se encontra matriculado no ___º ano na Escola _____.

Uma vez que o mesmo se encontrava saudável, sem quaisquer sintomas de doença, não vislumbrando quaisquer razões para o efeito, o Queixoso oportunamente comunicou à Direcção da Escola que não consentia que o seu filho fosse sujeito à testagem de despiste do vírus SARS-CoV-2 (documento em anexo).

No dia ___/___/___, em consequência de tal recusa e por determinação do Denunciado, o menor foi impedido de aceder às instalações escolares, não lhe sendo permitido entrar no respectivo recinto.

Pese embora o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 4/2021, de 13 de Março, preveja que possam ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 os estudantes de estabelecimentos de educação, ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, tal testagem somente pode ser feita com o consentimento do visado, representado, para esse efeito, pelo Queixoso.

A mesma norma não estabelece a testagem como condição de acesso às instalações escolares.

Ainda que a norma em causa estabelecesse essa condição, tal traduzir-se-ia numa imposição intolerável de uma intervenção de natureza médica, posto que clamorosamente contrária ao que dispõe o artigo 6.º, n.º 1, da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, nos termos do qual:

“Qualquer intervenção médica de carácter preventivo, diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada. Quando apropriado, o consentimento deve ser expresso e a pessoa em causa pode retirá-lo a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo.”.

O consentimento para intervenções médicas, incluindo de diagnóstico, “só é válido” se o doente, no momento em que o dá, “tiver capacidade de decidir livremente, se estiver na posse da informação relevante e se for dado na ausência de coacções físicas ou morais” (artigos 135.º, n.º 11, do Estatuto da Ordem dos Médicos, 105.º, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, e 20.º n.º 1, do Regulamento de Deontologia Médica da Ordem dos Médicos).

In casu, tampouco está em causa um doente ou paciente, mas sim uma pessoa saudável, sem quaisquer sintomas de uma maleita só que seja, sendo a sua testagem manifestamente arbitrária.

Tendo em conta o supra exposto, o bloqueio do acesso do menor às instalações escolares, impedindo-o de estudar e de aceder à educação, é susceptível de configurar um crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal.

Não obstante se tratar de crime de natureza pública (cfr. artigo 48.º do Código de Processo Penal), o queixoso tem a titularidade do direito de queixa (artigo 113.º, n.º 4, do Código Penal), devendo a presente denúncia dar lugar à abertura de inquérito (artigos 241.º, 246.º, n.º 1, e 262.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal).

Termos em que se requer a V. Exa. digne determinar a abertura de procedimento criminal.

O Queixoso,

Testemunhas:

- Nome: _____, profissão: _____, morada: _____;

- Nome: _____, profissão: _____, morada: _____.

23 – Queixa-crime pela imposição do uso de máscara por crianças com idade inferior a 10 anos

Ministério Público

Departamento de Investigação e Acção Penal de _____

Exmo. Senhor Procurador-Adjunto

_____, portador do cartão de cidadão n.º _____, titular do NIF _____, residente na _____, vem apresentar queixa-crime contra _____, o qual exerce as funções de _____, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

O Queixoso é pai do menor _____, nascido em ___/___/___, o qual se encontra matriculado no ___º ano na Escola _____.

Sucedo que o menor é obrigado a usar máscara durante todo o período diário em que se encontra na Escola.

Pese embora o artigo 13.º-B, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, estabeleça a obrigatoriedade do uso de máscara em estabelecimentos de ensino, por pessoal docente e não docente e por alunos, o n.º 5 do mesmo artigo estabelece que tal obrigatoriedade somente se verifica a partir dos 10 anos de idade.

O uso de máscara por períodos prolongados é sabidamente nocivo para a saúde, tendo em consideração não apenas a inalação do próprio dióxido de carbono como também factores de natureza bacteriológica, o que se mostra ainda mais grave para crianças menores de 10 anos de idade.

Acresce que o uso de máscara é manifestamente incompatível com a actividade educativa.

Com efeito, sobretudo ao nível do ensino primário, a pedagogia envolve não apenas audição da fala como também a observação da mesma, sem o que se compromete irremediavelmente a educação e a formação das crianças.

Trata-se de um segmento etário muito curto em que os estímulos educacionais são de suma importância para a formação da personalidade.

A imposição do uso de máscara por crianças com idade inferior a 10 anos é susceptível de criar um perigo para a formação, educação e saúde das mesmas, para efeitos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, da LPCJP.

Por consequência, a imposição do uso de máscara pelo menor, para além de ilegal, pode configurar a prática, pelo denunciado, de um crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal.

Não obstante se tratar de crime de natureza pública (cfr. artigo 48.º do Código de Processo Penal), o queixoso tem a titularidade do direito de queixa (artigo 113.º, n.º 4, do Código Penal), devendo a presente denúncia dar lugar à abertura de inquérito (artigos 241.º, 246.º, n.º 1, e 262.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal).

Termos em que se requer a V. Exa. digne determinar a abertura de procedimento criminal.

O Queixoso,

Testemunhas:

- Nome: _____, profissão: _____, morada:
_____;

- Nome: _____, profissão: _____, morada:
_____.

24 – Queixa-crime por denúncia caluniosa do crime de propagação de doença contagiosa

Ministério Público

Departamento de Investigação e Acção Penal de ...

Exmo. Senhor Procurador-Adjunto

... (nome completo), ... (estado civil), ... (profissão), com residência na ... (morada completa), vem apresentar **queixa-crime**, contra ... (nome completo), nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 48.º, 241.º, 244.º e 262.º, n.º 2, todos dos Código de Processo Penal, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

Foi contra o ora Queixoso aberto o inquérito que corre termos junto desse DIAP sob o NUIPC ... (número do processo).

Em sede de interrogatório não judicial para o qual foi convocado no âmbito de tal processo, teve o ora Queixoso a oportunidade de tomar conhecimento que lhe são imputados factos aí qualificados como crime de propagação de doença, tipificado no artigo 283.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

Pôde o Queixoso igualmente saber que quem apresentou a denúncia contra si foi o ora Denunciado.

Aqueles factos traduzem-se na organização de uma manifestação que teve lugar no dia ..., em

O ora Queixoso efectivamente integrou a organização da manifestação realizada sob o título "...", a que se alude naqueles autos, a qual foi, aliás, devidamente comunicada, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

(adaptar os factos)

....

Sucede, porém, que independentemente da observância pelas pessoas ali presentes da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de Outubro, cuja vigência foi prorrogada pela Lei n.º 75-D/2020, de 31 de Dezembro, por um adicional período de 90 dias, bem como da observância pelas mesmas de quaisquer outras medidas, em caso algum será possível assacar ao ora Queixoso responsabilidade criminal assente no crime de propagação de doença, p. e p. pelo artigo 283.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

Com efeito, considera-se que propaga doença contagiosa quem inicia uma epidemia dessa doença, ou seja, quem gera um número de casos sucessivos da mesma.

Doutra forma, não é possível considerar existir propagação.

É depois necessário que essa propagação seja efectivamente de pessoas doentes, e não apenas de pessoas que testaram positivo.

Finalmente, e não menos despiciendo, é necessário que, pelo menos, para uma das pessoas efectivamente doentes haja um perigo concreto de vida ou um perigo concreto e grave para a sua integridade física decorrente dessa doença.

Se há algo que as manifestações têm provado é de que estamos na presença e uma putativa pandemia, e não de uma real pandemia, na medida em que não há notícia de que algum participante nas mesmas tenha alguma vez ficado doente.

A apresentação da denúncia que deu origem aos autos que contra o Queixoso correm é, por consequência, susceptível de consubstanciar um crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo artigo 365.º, n.º 1, do Código Penal.

O Queixoso desde já manifesta o proposito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 75.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Termos em que requer a V. Exa. digne determinar a abertura de inquérito para a investigação dos factos *supra* descritos e de outros com relevância para o mesmo objecto processual.

O Queixoso,

Testemunhas:

- ...

Junta:

25 – Queixa-crime por denúncia caluniosa do crime de propagação de doença contagiosa
(*recusa de professor de sujeição a testagem*)

Ministério Público

Departamento de Investigação e Acção Penal de ...

Exmo. Senhor Procurador-Adjunto

... (nome completo), ... (estado civil), ... (profissão), com residência na ... (morada completa), vem apresentar **queixa-crime**, contra ... (nome completo), nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 48.º, 241.º, 244.º e 262.º, n.º 2, todos dos Código de Processo Penal, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

O Queixoso é professor na Escola ... (nome da escola), tendo recebido a informação da respectiva Direcção de que no dia ... teria lugar a testagem de professores para despiste do vírus SARS-CoV-2.

Uma vez que se encontrava saudável, sem quaisquer sintomas de doença, não vislumbrando quaisquer razões para ser testado, o Queixoso apresentou junto da Direcção, no dia ..., uma declaração de recusa em ser submetido à referida testagem (doc. ...).

No dia ..., a Direcção divulgou junto dos demais professores um comunicado (doc. ...) informando que aqueles que se tinham recusado à testagem estariam potencialmente a cometer um crime de propagação de doença, tipificado no artigo 283.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

(adaptar os factos)

....

É sabido ser praticamente nula a probabilidade de uma pessoa saudável poder transmitir o vírus SARS-CoV-2 em termos susceptíveis deste poder iniciar junto de outrem um processo infeccioso de Covid-19, pelo que em caso algum será possível assacar ao Queixoso responsabilidade criminal assente no crime de propagação de doença, p. e p. pelo artigo 283.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

Com efeito, considera-se que propaga doença contagiosa quem inicia uma epidemia dessa doença, ou seja, quem gera um número de casos sucessivos da mesma.

Doutra forma, não é possível considerar existir propagação.

É depois necessário que essa propagação seja efectivamente de pessoas doentes, e não apenas de pessoas que testaram positivo.

Finalmente, e não menos despiciendo, é necessário que, pelo menos, para uma das pessoas efectivamente doentes haja um perigo concreto de vida ou um perigo concreto e grave para a sua integridade física decorrente dessa doença.

A divulgação do referido comunicado pela Direcção escolar é, por consequência, susceptível de consubstanciar um crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo artigo 365.º, n.º 1, do Código Penal.

O Queixoso desde já manifesta o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 75.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Termos em que requer a V. Exa. digne determinar a abertura de inquérito para a investigação dos factos *supra* descritos e de outros com relevância para o mesmo objecto processual.

O Queixoso,

Testemunhas:

- ...

Junta:

26 – Queixa-crime por impedimento do exercício do direito de assistência durante o parto

Ministério Público

Departamento de Investigação e Acção Penal de _____

Exmo. Senhor Procurador-Adjunto

_____, portadora do cartão de cidadão n.º _____, titular do NIF _____, residente na _____;

e

_____, portador do cartão de cidadão n.º _____, titular do NIF _____, residente na _____;

vêm apresentar queixa-crime contra

_____, o qual exerce as funções de _____ no Serviço de Obstetrícia de _____;

nos termos e com os fundamentos que se seguem:

A Queixosa é mãe da criança recém-nascida _____, tendo o nascimento ocorrido no dia __/__/____, nas instalações do Serviço de Obstetrícia de _____.

O Queixoso é pai da mesma criança.

O Denunciado exerce as funções de _____ no referido Serviço de Obstetrícia.

Sucedem que o Queixoso pai não pôde assistir ao nascimento do seu filho, uma vez que o Denunciado não o autorizou a estar presente durante o parto.

Dispõe da seguinte forma o artigo 12.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de Março, com a redacção decorrente do da Lei n.º 110/2019, de 9 de Setembro:

“1 – Nos serviços do SNS:

a) É reconhecido e garantido a todos o direito de acompanhamento por uma pessoa por si indicada, devendo ser prestada essa informação na admissão do serviço;

b) No caso de mulher grávida, é garantido o acompanhamento até três pessoas por si indicadas, em sistema de alternância, não podendo permanecer em simultâneo mais do que uma pessoa junto da utente.

2 – É reconhecido à mulher grávida internada em estabelecimento de saúde o direito de acompanhamento, durante todas as fases do trabalho de parto, por qualquer pessoa por si escolhida.

3 – É reconhecido à mulher grávida, ao pai, a outra mãe ou a pessoa de referência o direito a participar na assistência na gravidez.

4 – É reconhecido à mulher grávida o direito ao acompanhamento na assistência na gravidez, por qualquer pessoa por si escolhida, podendo prescindir desse direito a qualquer momento, incluindo durante o trabalho de parto. <...>”.

Estabelece, por sua vez, o artigo 16.º do mesmo diploma legal da seguinte forma:

“1 – O direito ao acompanhamento pode ser exercido independentemente do período do dia ou da noite em que o trabalho de parto ocorrer.

2 – Na medida necessária ao cumprimento do disposto na presente lei, o acompanhante não será submetido aos regulamentos hospitalares de visitas nem aos seus condicionamentos, estando, designadamente, isento do pagamento da respetiva taxa.

3 – A mulher grávida internada em serviço de saúde tem direito ao acompanhamento, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, durante todas as fases do trabalho de parto, incluindo partos por fórceps, ventosas e cesarianas, por qualquer pessoa por si escolhida, exceto se razões clínicas ou a segurança da parturiente e da criança o desaconselharem. <...>”.

Por fim, com relevo para o presente caso, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, “O acompanhamento pode excepcionalmente não se efectivar quando, em situações clínicas graves, for desaconselhável e expressamente determinado pelo médico obtetra”, devendo, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, ser os interessados “corretamente informados das respetivas razões pelo pessoal responsável”.

A recusa supra referida não se baseou em qualquer excepcional e grave, colidindo, dessa forma, no direito dos Queixosos.

A arbitrariedade da recusa é susceptível de configurar a prática de um crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal.

Não obstante se tratar de crime de natureza pública (cfr. artigo 48.º do Código de Processo Penal), os Queixoso têm a titularidade do direito de queixa (artigo 113.º, n.º 4, do Código Penal), devendo a presente denúncia dar lugar à abertura de inquérito (artigos 241.º, 246.º, n.º 1, e 262.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal).

Termos em que se requer a V. Exa. digno determinar a abertura de procedimento criminal.

Os Queixosos,

Testemunhas:

- Nome: _____, profissão: _____, morada:
_____;

- Nome: _____, profissão: _____, morada:
_____.

27 – Queixa-crime contra agentes ou militares das forças de segurança

Ministério Público

Departamento de Investigação e Acção Penal de ...

NUIPC ... (conexão)

Exmo. Senhor Procurador-Adjunto

... (nome completo), ... (estado civil), ... (profissão), com residência na ... (morada completa), vem apresentar **queixa-crime**, contra o ... (identificação do agente ou militar), possuidor da identificação profissional n.º ..., pertencente à/ao ... (esquadra da PSP ou posto da GNR), e demais agentes intervenientes nos factos infra descritos, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 48.º, 241.º, 244.º e 262.º, n.º 2, todos dos Código de Processo Penal, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

(descrever os factos)

....

A actuação policial supra descrita faz recair sobre os agentes envolvidos, sobretudo sobre o agente/militar ... (nome) indícios da prática dos crimes de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal, roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, e denegação de justiça e prevaricação, previsto e punido pelo artigo 369.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Código Penal (*adaptar a qualificação penal ao caso concreto*).

Nos termos do disposto no artigo 26.º do Código Penal, todos os agentes que se encontravam presentes no momento da abordagem à Queixosa actuaram em comparticipação.

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Código de Processo Penal, a presente queixa encontra-se em conexão com o NUIPC ... (número), devendo a mesma ser determinada.

A conexão processual acima referida é manifestamente obstativa à tramitação dos autos na forma de processo sumário, devendo os mesmos ser reenviados para a forma de processo comum, nos termos do disposto no artigo 390.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Código de Processo Penal.

A Queixosa desde já manifesta o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 75.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Sem conceder, a Queixosa requer a concessão do prazo de 15 dias para a preparação da sua defesa.

Termos em que requer a V. Exa. digne:

- 1) Determinar a abertura de inquérito para a investigação dos factos *supra* descritos e de outros com relevância para o mesmo objecto processual;
- 2) Determinar a apensação da presente queixa ao NUIPC ..., em virtude de conexão processual;
- 3) Remeter os autos para a forma de processo comum, devendo os mesmos seguir os respectivos termos.

A Queixosa,

Testemunhas:

- ...

Junta:

28 – Orientações sobre como proceder no caso de fiscalização policial por não cumprimento do dever de recolhimento domiciliário

Tivemos, na publicação imediatamente anterior a esta, a oportunidade de abordar o tema do “confinamento obrigatório”, sob a óptica do direito à liberdade, concluindo pela responsabilidade criminal dos agentes de forças policiais que procedam à identificação ou detenção de cidadãos por uma putativa violação daquele confinamento.

O “dever geral de recolhimento domiciliário”, da forma como se encontra previsto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-C/2021, de 22 de Janeiro, traduz-se igualmente numa severa restrição do direito à liberdade, em termos quase análogos ao famigerado “confinamento obrigatório”, e, portanto, ao arrepio do disposto no artigo 27.º da Constituição e das disposições processuais penais referentes à detenção.

O poder político não pode ter a pretensão de colocar uma população inteira em detenção domiciliária.

Se nem em tempo de guerra isso ocorre, ou, pelo menos, com a extensão ora vista, muito menos pode ter lugar no âmbito de um estado de emergência materialmente inconstitucional, posto que assente em dados falsos ou, pelo menos, manipulados.

Afigura-se-nos altamente duvidosa a legitimidade de qualquer ordem emanada de autoridade policial para efeitos do cumprimento das normas constantes do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 3-C/2021, de 22 de Janeiro, sobretudo no que tange aos respectivos artigos 3.º e 4.º, mais ainda porque nos parece ter aquele extravasado a autorização regulamentar ao dispor nos termos constante do 41.º, n.º 1, alínea d) (assunto a que desenvolveremos oportunamente).

O direito de resistência, consagrado no artigo 21.º da Constituição serve justamente como mecanismo de defesa dos cidadãos contra ordens que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias, devendo as forças policiais actuar com a máxima cautela para não incorrer na prática do crime de abuso de poder, previsto e punido pelo artigo 382.º do Código Penal.

Sendo nossa intenção aqui informar os nossos seguidores e ajudá-los de forma a conferir-lhes uma sensação de protecção contra a ditadura sanitária implementada, não desejamos, por outro lado, que os mesmos caiam em qualquer situação de hostilidade aberta com as forças policiais.

No contexto acima mencionado, o nosso conselho para quem for fiscalizado pelo não cumprimento do “dever de recolhimento domiciliário” é o seguinte:

- 1 – Não mentir (temos o direito de sair à rua sem ter que inventar uma história para o efeito);
- 2 – Tratar os agentes de forma urbana, mesmo que o inverso não se verifique;
- 3 – Pedir e anotar a identificação profissional dos agentes, bem como a esquadra ou posto a que pertencerem;

4 – Prestar a identificação – se assim for solicitado – para efeitos de autuação pela contra-ordenação prevista nos artigos 2.º, alínea a), e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho;

5 – Exercer o direito de defesa no âmbito do processo administrativo contra-ordenacional (iremos disponibilizar uma minuta);

6 – Nada aconselhamos relativamente à cominação pelo crime de desobediência, havendo que levar em consideração que o seu não acatamento poderá dar lugar a detenção.

29 – Orientações sobre o procedimento de identificação de pessoas pelas forças de segurança

a) Casos em que a polícia tem o poder de solicitar a identificação a uma pessoa

Artigo 250.º, n.º 1, do Código de Processo Penal

Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa:

- Encontrada em

- Lugar público;
- Aberto ao público; ou
- Sujeito a vigilância policial;

- Sempre que sobre essa pessoa:

- Recaiam fundadas suspeitas:
 - Da prática de crimes;
 - Da pendência de processo de extradição ou de expulsão;
 - De que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional;
- ou
- De haver contra ela mandado de detenção;

Artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro¹

Os órgãos de polícia criminal podem ainda proceder à identificação de qualquer pessoa para efeitos de autuação contra-ordenacional.

b) Requisitos prévios de validade do pedido de identificação

Artigo 250.º, n.º 2, do Código de Processo Penal

Antes de procederem à identificação, os órgãos de polícia criminal devem:

- Provar a sua qualidade;
- Comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentam a obrigação de identificação; e
- Indicar os meios por que este se pode identificar.

Os três pontos acima traduzem-se em três requisitos sem os quais o pedido de identificação da pessoa visada não é válido.

Não se trata de um procedimento opcional, mas outrossim obrigatório por parte do elemento das forças de segurança que procede à identificação.

¹ O artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, ao remeter subsidiariamente para as normas processuais penais, abre a possibilidade para os órgãos de polícia criminal poderem proceder à identificação de pessoas para efeitos de autuação contra-ordenacional.

c) Meios de identificação

Artigo 250.º, n.º 3, do Código de Processo Penal

O suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- Bilhete de identidade ou passaporte, no caso de ser cidadão português;
- Título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro.

d) Impossibilidade de apresentação de um dos documentos acima referidos

Artigo 250.º, n.º 4, do Código de Processo Penal

No caso de impossibilidade de apresentação de um dos documentos acima referidos, o suspeito pode identificar-se mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia.

e) Ausência de documento de identificação

Artigo 250.º, n.º 5, do Código de Processo Penal

No caso de não ser portador de nenhum documento de identificação, o suspeito pode identificar-se por um dos seguintes meios:

- Comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;
- Deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação;
- Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada através de documento de identificação que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando.

f) Impossibilidade de identificação por qualquer das formas supra referidas

Artigo 250.º, n.º 6, do Código de Processo Penal

No caso de impossibilidade de identificação por qualquer das formas supra referidas, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

30 – Orientações sobre como proceder no contexto de manifestações

As manifestações têm-se revelado duplamente benéficas, pois não apenas se traduzem em ambientes sociais imunes ao SARS-CoV-2 e à Covid-19, como também têm constituído um dos últimos redutos de liberdade.

Com efeito, é notório para todos aqueles que participam regularmente de manifestações que não são assinaláveis quaisquer casos de transmissão ou de doença nas pessoas que se juntam para o que mais não é senão o usufruir de breves centelhas de um resquício da liberdade usurpada por uma classe política traidora da pátria, corrupta e oligárquica.

Tal facto – e de um facto, comprovável, demonstrável, se trata – deveria fazer pensar, se essa actividade mental não estivesse obnubilada na generalidade das pessoas por uma nova religião patrocinada pela propaganda de outros traidores integrantes do segmento eufemisticamente conhecido como comunicação social.

Sucedo, porém, que temos assistido ultimamente à opressão a chegar também às manifestações, sob o pretexto – não mais do que isso – da obrigatoriedade do uso da máscara na via e nos espaços públicos.

Mostra-se, como tal, imperativo orientar, quer as pessoas que participam das manifestações, quer os elementos das forças de segurança que não estejam dispostos a atravessar uma linha de fronteira entre o bem e o mal relativamente à qual nunca mais poderão voltar atrás.

ORIENTAÇÕES

1. Uso ou não uso de máscara e distanciamento

O uso da máscara, assim como o distanciamento, deve ficar ao critério de cada pessoa, não tendo os organizadores de qualquer manifestação as funções de fiscais da ditadura sanitária.

Caso se opte pelo não uso, deverá estar-se munido da declaração a que corresponde a minuta n.º 9.

2. Fiscalização policial (contra-ordenacional)

2.1. A polícia encontra-se formalmente legitimada a fiscalizar o uso da máscara e o cumprimento do distanciamento.

2.2. Tal fiscalização é prosseguida através de solicitação da identificação do visado para efeitos de autuação contra-ordenacional, devendo o agente ou militar identificar-se previamente (cfr. Orientações sobre o procedimento de identificação de pessoas pelas forças de segurança).

2.3. O contacto com o agente ou militar deve ser urbano de parte a parte.

2.4. Deve estar presente, pelo menos, uma terceira pessoa, que possa servir posteriormente como testemunha, para efeitos de responsabilização, quer disciplinar, quer criminal (se a abordagem for feita no estrito cumprimento das normas não haverá, em princípio, lugar a qualquer responsabilidade a assacar ao elemento da força de segurança).

2.5. De forma a não se deixar extorquir, o atuado poderá lançar mão da minuta adequada à sua defesa.

3. Fiscalização policial (criminal)

3.1. Pode suceder que a hierarquia da força de segurança competente não se baste com a fiscalização contra-ordenacional e entenda que deve emitir ordem para o cumprimento do uso da máscara ou da distância física, com a consequente cominação do crime de desobediência.

3.2. A ordem para o cumprimento do uso de máscara ou da distância física só é válida e legítima se for individualmente emitida, ou seja, dirigida a uma determinada pessoa, o que exclui a ordem emitida por amplificador de som para uma generalidade de pessoas.

3.3. A ordem dirigida a uma pessoa determinada para o cumprimento do uso de máscara ou da distância física deve ser acompanhada da cominação do crime de desobediência, sem o que nunca haverá o cometimento de tal crime.

3.4. Cabe à pessoa em concreto relativamente à qual a ordem é dirigida decidir se a deve acatar, devendo tal decisão ficar exclusivamente ao critério dessa pessoa.

3.5. Caso a pessoa opte por não acatar tal ordem, será provavelmente detida.

3.6. A detenção deve ser executada de forma pacífica e a pessoa não deve resistir nem exaltar-se.

3.7. Uma vez que entendemos ser tal detenção ilegal, a pessoa detida deverá lançar mão da minuta de contra-queixa contra elementos das forças de segurança, evitando, dessa forma, o julgamento em processo sumário, o que lhe permitirá exercer plenamente os seus direitos de defesa numa forma processual mais garantística.

3.8. Caso se trate de uma manifestação organizada pela “Habeas Corpus”, ninguém ficará para trás ou sem apoio.

4. Dispersão com uso de força

Em caso algum poderão as forças de segurança dispersar uma manifestação legal e pacífica, muito menos com o uso de força, sob pena de grosseira interferência na mesma, o que deve ter como consequência a responsabilização criminal em comparticipação de todos os agentes envolvidos na respectiva operação.

A “Habeas Corpus” apresentará sempre a adequada queixa-crime contra todos os agentes envolvidos e levá-la-á sempre até às últimas consequências.

ÍNDICE

Prefácio.....	2
---------------	---

Declarações

1 – Declaração de justificação de não recolhimento domiciliário para participação em manifestação.....	3
2 – Declaração de justificação de não recolhimento domiciliário para efeitos diversos.....	4
3 – Declaração de não consentimento de sujeição de menor a testagem.....	5
4 – Declaração de recusa de sujeição a testagem em contexto laboral.....	7
5 – Declaração de recusa de sujeição a testagem em contexto de ensino superior.....	11
6 – Declaração de não consentimento de sujeição de aluno com idade inferior a 10 ao uso de máscara.....	15
7 – Declaração de oposição à intervenção da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens...16	
8 – Declaração de recusa de sujeição à vacinação.....	18
9 – Declaração de justificação para o não uso de máscara ao ar livre por motivos de saúde e por razão de incompatibilidade com as actividades que estão a ser realizadas.....	23
10 – Declaração de objecção de consciência de agente ou militar das forças de segurança....	24

Contra-ordenações

11 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por inobservância do dever geral de recolhimento domiciliário.....	25
12 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por inobservância da proibição de circulação entre concelhos.....	29
13 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por inobservância do uso de máscara em edifícios e transportes públicos.....	33
14 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por inobservância do uso de máscara na via pública.....	37
15 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por recusa de sujeição a testagem.....	41
16 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por inobservância do dever de encerramento de actividade de instalações e estabelecimentos.....	45
17 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por inobservância da proibição de consumo de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.....	49
18 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas.....	53
19 – Defesa no âmbito de contra-ordenação por inobservância das regras de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares.....	57

Criminal

20 – Habeas corpus no caso de confinamento obrigatório (ou isolamento profilático, etc.)...	61
21 – Queixa-crime por proibição de acesso de professor às instalações escolares.....	64
22 – Queixa-crime por proibição de acesso de aluno às instalações escolares.....	66
23 – Queixa-crime por imposição de máscara a criança com idade inferior a 10 anos.....	68
24 – Queixa-crime por denúncia caluniosa do crime de propagação de doença contagiosa...	70
25 – Queixa-crime por denúncia caluniosa do crime de propagação de doença contagiosa (<i>recusa de professor de sujeição a testagem</i>).....	72
26 – Queixa-crime por impedimento do exercício do direito de assistência durante o parto..	74
27 – Queixa-crime contra agentes ou militares das forças de segurança.....	77
28 – Orientações sobre como proceder no caso de fiscalização policial por não cumprimento do dever de recolhimento domiciliário.....	79
29 – Orientações sobre o procedimento de identificação de pessoas pelas forças de segurança.....	81
30 – Orientações sobre como proceder no contexto de manifestações.....	83
Índice.....	85

